



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916229 - SP (2024/0187302-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ABRAAO OLERIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do recorrente, preso em flagrante na posse de 129,25g de crack; 998,67g de cocaína; 276,92g de maconha; 1.001,87g de cocaína-crack, além de R\$ 6.069,75, 2 balanças, 1 pistola marca Glock, calibre 380 e munições, 1 drone e 2 capas para coletes balísticos.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 916229 - SP (2024/0187302-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ABRAAO OLERIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta do recorrente, preso em flagrante na posse de 129,25g de crack; 998,67g de cocaína; 276,92g de maconha; 1.001,87g de cocaína-crack, além de R\$ 6.069,75, 2 balanças, 1 pistola marca Glock, calibre 380 e munições, 1 drone e 2 capas para coletes balísticos.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pelo óbice da Súmula n. 691/STF.

Sustenta a defesa a necessidade de superação do referido óbice, ao argumento de ilegalidade do decreto prisional, o qual não teria evidenciado a necessidade da

segregação cautelar.

Aduz que a quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não é fundamento válido para a decretação da prisão, ressaltando, ademais, a primariedade do recorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o regular processamento do recurso pelo respectivo colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, situação que não se apresenta.

Extrai-se da decisão que indeferiu o pedido liminar na origem (fl. 226):

Decido a liminar, no âmbito do Plantão Judiciário.

A r. decisão impugnada surge devidamente fundamentada, o que afasta hipótese de ilegalidade manifesta.

Deveras, em poder da paciente, em sua residência, foram apreendidas balança de precisão, embalagens comumente utilizadas para embalar drogas, grande quantidade de cocaína, maconha e crack, e uma arma de fogo, com numeração suprimida.

Além disso, embora primário, constam registros anteriores pelos mesmos crimes (FA de fls. 144/146), sugerindo maior envolvimento na narcotraficância, justificando, pois, o encarceramento cautelar para a preservação da paz pública.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Por sua vez, a decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 211-218):

Preservado o aprofundamento nos elementos colhidos até o presente momento, não se pode ignorar que há indícios suficientes da relevância da palavra policial. De mais a mais, infere-se do expediente flagrancial que os increpados mantinham em depósito três tipos de substâncias diferentes, além de balança e anotações típicas de traficância. Cumpre registrar que **na residência de ABRAÃO havia 594 (quinhentos e noventa e quatro) microtubos de crack, com 129,25g, 01 (um) tijolo de cocaína com 998,67g, 01 (um) tijolo de maconha com 276,92, 01 (um) tijolo de cocaína-crack, com 1.001,87g, que é substância**

assaz nociva e de alto poder destrutivo além de munição, revela a inegável gravidade concreta da conduta dos autuados, que atinge sobremaneira o bem jurídico tutelado, e exige medida mais drástica para a tutela da ordem pública. Ainda no imóvel de ABRAÃO foi localizada a quantia de R\$ 6.069,75 (seis mil, sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), 02 (duas) balanças, 01 (uma) pistola marca Glock, calibre 380 e munições, 01 (um) drone e 02 (duas) capas para coletes balísticos. Já na residência de KEROLIN foi encontrado 01 (um) microtubo de cocaína com 0,45g, 01 (uma) porção de maconha a granel com 3,6g, 26 (vinte e seis) porções de crack com 3,55g, além de R\$ 1.009,75 (um mil e nove reais e setenta e cinco centavos), tudo dentro de um carrinho de bebê, no quarto da autuada. Consoante a jurisprudência consolidada da Corte Paulista, a quantidade de drogas apreendidas, em delitos da Lei Federal 11.343/2006, constitui dado empírico idôneo para justificar o decreto de prisão preventiva, pois revela a periculosidade do agente, a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública:

[...]

Não se pode ignorar que **ABRAÃO e KEROLIN eram alvos de investigações da Especializada, que culminou com a expedição de mandado de busca e apreensão** (Proc. 1500826-44.2024.8.26.0637, deste Juízo). Este Juízo autorizou a diligência na casa dos averiguados, consoante a decisão digitalizada às fls. 122/124.

Destarte, pela existência de atos investigatórios prévios da DISE, que subsidiariam a representação em voga, resta indubitável que ABRAÃO e KEROLIN estavam envolvidos com o comércio funesto neste Município e Comarca de Tupã. Diante de referido cenário, incogitável a concessão de liberdade provisória vindicada pela defesa técnica, uma vez que a prisão preventiva é imprescindível para a tutela da ordem pública.

[...]

De mais a mais, apesar da primariedade de KEROLIN e ABRAÃO, não se mostra possível, em cognição sumária, a avaliação concreta da possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, da substituição da coima corporal por restritivas de direitos ou fixação de regime inicial mais brando. Imperiosa a instrução sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, no sentido de se obter elementos concretos para tanto, sob pena de vulnerar-se o princípio da segurança jurídica e retirar a força cogente das medidas cautelares criminais. [...] Considerando os dados empíricos que constam dos autos, não vislumbro ofensa ao princípio da homogeneidade entre as medidas cautelares e eventual sanção penal, na medida em que os pressupostos da prisão preventiva restaram devidamente satisfeitos, ao passo que o increpado, apenas por ser primário, não possui o automático e apriorístico direito dos benefícios estabelecidos na minorante especial da Lei de Drogas, regime inicial mais brando e substituição do art. 44 do Código Penal. [...]. Registre-se que, conforme orientação pacífica das Cortes Superiores, os aspectos abonadores e favoráveis suscitados pela defesa, de per si, não impedem o decreto de prisão preventiva máxime quando satisfeitos os pressupostos legais: [...].

Salta aos olhos a quantidade e variedade de estupefacientes localizados com os increpados. Ademais, ABRAÃO respondeu a uma ação penal pelo crime de tráfico, de modo que o desfecho foi desclassificatório (fls. 143: Proc. 1502042-74.2023.8.26.0637 desta Vara Criminal), ao passo que KEROLIN também respondeu à mesma ação penal (fls. 148: Proc. 1502042-74.2023.8.26.0637 desta Vara Criminal), tendo sido condenada pelo delito de tráfico, o qual encontra-se pendente do julgamento do recurso defensivo. Conquanto referido feito não caracterize reincidência (art. 61 do mesmo diploma), é dado empírico idôneo para demonstrar a reiteração delitiva, o que exige medida drástica por parte do Estado.

Pelos motivos já exaustivamente expostos, indiscutível que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente para a tutela da ordem pública e evitar a reiteração delitiva - notadamente pela QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, bem como pela existência de circunstâncias que denotam a dedicação ao comércio nefasto. Isto porque, **os policiais civis apreenderam inúmeros microtubos de crack, porções de cocaína prontas à venda, dez tijolos de maconha e petrechos de tráfico duas balanças,**

dinheiro, drone, uma arma de fogo, munições e capas para coletes balísticos. Atento ao art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece que "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada", consigno que os increpados foram presos em flagrante após investigações desenvolvidas pela DISE que concluíram que ABRAÃO, KEROLIN, juntamente com Eduardo e Luiz Henrique (com os quais não foi encontrado nada de ilícito), estariam praticando o tráfico de drogas no Município. Portanto, está bem delineada a contemporaneidade exigida pelo preceptivo em comento, bem como há prova do inegável risco gerado pelos autuados, que coloca em perigo a saúde e a tranquilidade da comunidade. Em suma, apesar do esforço argumentativo da defesa, tendo em vista a **gravidade concreta da conduta dos investigados (que dispunham de considerável quantidade de entorpecente assaz nocivo, bem como detinham dinheiro, e ainda é conhecido nos meios policiais), reputo que a prisão preventiva é medida insofismável.** Registre-se, por oportuno, que a custódia cautelar ora decretada não ofende a presunção de inocência, por expressa previsão legal e constitucional - uma vez que os requisitos foram satisfeitos no caso concreto. 1) Ante todo o exposto e o que o mais consta dos autos, ACOLHO a representação do Ministério Público (fls. 152/163), e o faço para CONVERTER A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA [...].

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, consubstanciada na gravidade concreta da conduta do recorrente, preso em flagrante na posse de 129,25g de crack; 998,67g de cocaína; 276,92g de maconha; 1.001,87g de cocaína-crack, além de R\$ 6.069,75, 2 balanças, 1 pistola marca Glock, calibre 380 e munições, 1 drone e 2 capas para coletes balísticos.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Esta Corte entende ainda que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Com efeito, não se detecta manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de Justiça a análise da matéria meritória.

Tal o contexto — a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos —, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 916.229 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0187302-8

Número de Origem:

128312024 15008559420248260637 21422594720248260000 21440922024

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ABRAAO OLERIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAAO OLERIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024